



**PROCESSO : 10.233-7/2015**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS**  
**UNIDADES : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ**  
**EMBARGANTE : EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA.**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 1.794/17**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS. EXERCÍCIOS 2013 e 2014. FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. EFEX SISTEMAS E GERENCIAMENTO LTDA. QUE SUPOSTAMENTE PROVEU SOFTWARE DE GESTÃO DE BIBLIOTECAS APONTA OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERRO MATERIAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda., em face do Acórdão nº 102/2016 - PC, que a condenou solidariamente ao ressarcimento de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da entrega do *software* de Gestão de Bibliotecas.

2. Em sede de embargos, a empresa alegou que teria sido o acórdão omissivo, contraditório e obscuro ao tratar da questão da entrega do *software*, além de ter apresentado erro material por ter considerado o contrato como terminado em 13.12.2014, quando o término ocorreu em 17.03.2014.



3. O juízo positivo de admissibilidade foi efetuado pelo relator por meio de Decisão Singular (Doc. Nº 158748/2017).

4. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, **como a embargante alegou a existência de omissão, obscuridade e contradição** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, a embargante é parte no processo.**

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, **a parte apresenta possíveis omissões, contradições e obscuridades** em decisão deste Tribunal, quanto à fundamentação da decisão que considerou o software de Gestão de Bibliotecas como não entregue e condenou a empresa solidariamente ao ressarcimento de valores, estando presente, portanto, o interesse recursal.



10. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 102/2016 - PC foi divulgado em 15/12/2016, sendo o dia 16/12/2016 considerado a data de publicação, e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 03/02/2016, **considerados tempestivos** em razão da Portaria nº 159/2016, que fixou o recesso de final do ano no âmbito deste Tribunal.

11. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 85758/2017, o requisito foi cumprido.

12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado pelos representantes da empresa.**

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

16. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**



## 2.2 Mérito

17. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre as omissões, contradições, obscuridades e o erro material.

18. O embargante suscitou omissão no Acórdão relativa ao Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012, assinado pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira, afirmando que “*o referido documento comprova que o Contratante recebeu o link de acesso, tanto que acompanhou e confirmou a instalação e configuração (customização) do Sistema de Biblioteca (...)*”.

19. Outras omissões do Relator quanto às provas documentais existentes nos autos são as contidas nas fl. 27 do Documento nº 34632/2016 e fl. 4 do Documento nº 183442/2016, bem como no documento de lavra do servidor Ubaldo Rodrigues Souza, acostado à fl. 17 do Documento nº 183442/2016, todas demandando manifestação expressa do Relator, segundo o embargante.

20. Afirmou também que os documentos contidos às fls. 27 do Doc. Nº 34632/2016 e fls. 4 do Doc. Nº 183442/2016 também não foram objeto de manifestação expressa do Relator

21. Ademais, alega-se a existência de contradição e obscuridade do Relator na análise da questão, sob a afirmação de que “*em caso de sistema via web na modalidade aluguel mensal, não existe fornecimento de código fonte, como equivocadamente mencionado pelo Ilustre Relator no momento do julgamento*”.

22. Por fim, a embargante alegou a ocorrência de erro material no voto do Acórdão embargado consubstanciado na data do término de vigência do contrato. Aduziu que o contrato firmado findou em 17.03.2014 e não em 13.12.2014, conforme consignado no Acórdão embargado.

23. Elencadas todas as falhas visualizadas pela embargante em relação ao combatido Acórdão há de se considerar que os embargos de declaração devem servir para sanar eventuais contradições, omissões e obscuridades dentro da



própria decisão e não para revisar o mérito da decisão, hipótese de Recurso Ordinário.

24. Nesse diapasão, cabe esclarecer que tal qual o juiz, o Conselheiro Relator tem o direito de alinhar seu raciocínio e abordar os tópicos que considere relevante para a sua decisão, o que foi feito na decisão combatida.

25. Eventuais revisões no conjunto probatório e no próprio mérito devem ser realizadas quando provocadas por Recurso Ordinário.

26. Vê-se que com exceção do erro material apontado, as demais matérias trazidas a julgamento afrontam a própria linha de mérito da decisão colegiada, requisitando revisão de provas e de julgamento, o que exorbita a competência material dos embargos de declaração.

27. Quanto à contradição e obscuridade o descabimento é ainda mais evidente, posto que haveria a necessidade de se adentrar em matéria oriunda do ramo da informática.

28. Portanto, longe de desconsiderar os argumentos da embargante e a possível necessidade de revisão da matéria, é claro para o Ministério Público de Contas que este não é o momento oportuno e que o não provimento dos embargos de declaração é imperioso quanto à omissão, obscuridade e contradição.

29. No que se refere ao erro material, que no caso em tela é de simples constatação e considerando-se que o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no Tribunal de Contas, por força do art. 144 do Regimento Interno, e prevê em seu art. 1022, III, do CPC, a correção do erro material por meio do instituto dos embargos de declaração, é imperioso retificar a data final do contrato nº 7736/2012 para 17.03.2014, em detrimento de 13.12.2014.

#### **Art. 144 do Regimento Interno do TCE**

Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



### **Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**. (grifo nosso)

30. Derradeiramente, este Ministério Público de Contas pugna pela correção do erro material apontado, dando guarida aos embargos de declaração neste ponto, o que torna os embargos de declaração **parcialmente procedentes**.

### **3. CONCLUSÃO**

31. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pela empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda. em face do Acórdão nº 102/2016 - PC, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **parcial provimento dos Embargos de Declaração**, haja vista a necessidade de correção do erro material constatado na data de término do contrato nº 7736/2012 que é 17.03.2014 e consta do voto como 13.12.2014.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 5 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.